

A. I. Nº - 217438.0017/13-0
AUTUADO - COMERCIAL SUPER LANAT LTDA EPP
AUTUANTE - MARIA CELESTE DE ARAÚJO MOURA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 05.08.2014

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0150-04/14

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOS. Foram indevidamente excluídas as operações de saídas isentas, no cálculo do ICMS mensal a ser recolhido pelo optante do Simples Nacional. Infração não elidida. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/11/2013, exige ICMS no valor de R\$ 34.852,52, e multa de 75%, em razão do recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, implicando, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menos.

Consta na descrição dos fatos que nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, foi estabelecido o confronto entre os valores das vendas em cartão de crédito/débito, registrados nos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, e os valores das vendas em cartão de crédito/débito informados à SEFAZ/BA pelas Administradoras de cartão, através do sistema TEF (transferência Eletrônica de Fundos). Do resultado desse confronto, o autuante apurou recolhimento a menos de ICMS em razão de erro na informação da receita calculada pelo contribuinte, no qual foi segregada as mercadorias classificadas como isentas, conforme comprova os extratos do simples nacional em anexo, resultando na apuração da receita bruta a menor. Constatada essa diferença, o autuante procedeu ao levantamento da receita bruta total da empresa, obtida através do valor integral das vendas, apresentadas pelo contribuinte através das reduções Z, no qual faz parte a receita tributável declarada como isenta. Como se trata de empresa que comercializa também, produtos da substituição tributária, essa nova receita foi submetida à segregação para separar o montante da receita proveniente das vendas dos produtos da substituição (tributados antecipadamente), do montante da receita que será a base para o cálculo do imposto devido. A relação de proporcionalidade existente entre as receitas com substituição tributária e as receitas sem substituição tributária registradas nos respectivos documentos fiscais (Redução Z), foi o recurso utilizado para proceder à segregação das receitas apuradas. A proporção resultante foi aplicada sobre a receita total apurada.

Mensalmente foi encontrada a base de cálculo, que, por sua vez foi submetida às alíquotas constantes do Anexo I, da Lei nº 123/2006, do Simples Nacional. Essas alíquotas foram determinadas de acordo com a receita bruta alcançada pela empresa nos doze últimos meses anteriores ao mês de apuração. Apurado o valor do ICMS devido, este foi confrontado com o valor do ICMS declarado, de forma que, durante os exercícios fiscalizados, o contribuinte acumulou diferenças de ICMS a recolher no valor de R\$ 34.852,52.

O autuado apresenta defesa, fls. 1147 a 1150, na qual o contribuinte requer a nulidade ou improcedência do Auto de Infração, e alega que não foram considerados os pagamentos efetuados através do Simples Nacional.

Questiona a validade jurídica das informações contidas nas planilhas elaboradas pelo autuante, em razão da falta de autenticação da mídia. Diz ainda que o autuante não identificou com precisão a infração conforme preceitua o art. 18 do RPAF/99. Pede a improcedência da infração.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 1153 a 1156, e presta os seguintes esclarecimentos: Com relação aos recolhimentos do ICMS-SIMPLES NACIONAL, para efeito de dedução do imposto devido mensalmente, informa que após apurado o imposto devido, conforme relatório AUDIG, Anexo 3, fls. 25, 33 e 41, coluna “ICMS devido”, relativo aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, o mesmo foi confrontado com o valor do ICMS declarado/recolhido (coluna “ICMS DASN OU RECOLHIDO”), conforme informações retiradas dos extratos do Simples Nacional, fls. 74-145, e Relatórios de Arrecadação da SEFAZ/BA, fls. 15-18. Após a dedução do valor pago, ainda houve diferenças de ICMS a recolher, como apontado.

Quanto à afirmação de que não houve a autenticação da mídia contendo os demonstrativos/planilhas resultantes do levantamento fiscal, questionando sua validade jurídica, o autuante informa que a mídia foi devidamente autenticada pelo validador da Receita Federal, disponibilizado à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Desta forma, fica assegurada a integridade das informações das Planilhas de Redução Z e Nota Fiscal, cujos dados foram retirados dos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, como também, dos Relatórios TEF fornecidos pelas Administradoras de cartão crédito/débito, contidos na mídia, referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, conforme recibo de fl. 222.

A seguir o autuante descreve as etapas do procedimento fiscal, com o intuito de demonstrar que não há razão para o acolhimento da nulidade pleiteada, haja vista que fora devidamente respeitada a legislação tributária que rege a matéria. Ademais, a falta de recolhimento de parte do ICMS, ocorreu devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor, obedecidos os critérios previstos na LC 123/06 e na Resolução 51/08 do CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional).

Explana que inicialmente, estabeleceu o confronto entre os valores das vendas em cartão de crédito/débito, registrados nos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, fls. 223 a 1141, e os valores das vendas em cartão de crédito/débito informados à SEFAZ/BA pelas administradoras de cartões, através do sistema TEF (Transferência Eletrônica de Fundos), fls. 12 a 14 e fls. 221 a 222. Do resultado desse confronto não apurou divergência, conforme Relatório AUDIG fls. 20, 28 e 36 (coluna “DIVERGÊNCIA APURADA”), que determinasse a infração de omissão de saída de mercadoria tributada, mencionada pela Autuada ao afirmar que “com relação a suposta infração, em que o autuante alega que o requerente teria omitido saídas de mercadorias tributadas”.

Prosseguindo explana que após levantamento da receita bruta das vendas de mercadorias registradas nas Reduções Z e Notas Fiscais apresentadas pelo contribuinte, segregou a receita proveniente das vendas de mercadorias da substituição tributária, encontradas nos documentos fiscais. Desta forma, determinou a base de cálculo do imposto (receita sem substituição tributária), conforme Relatório AUDIG fls. 22, 30 e 38.

Em seguida estabeleceu o cruzamento entre a receita sem substituição tributária apurada no levantamento fiscal e a receita sem substituição tributária declarada nos Extratos do Simples Nacional, Relatórios AUDIG fls. 23, 31 e 39 (colunas “TOTAL SEM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA” e “TOTAL DE RECEITA SEM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DASN ESTABELECIMENTO”).

Deste cruzamento observou a ocorrência de duas situações que geraram a infração imputada ao contribuinte:

1. A receita sem substituição tributária encontrada no levantamento fiscal maior que a receita sem substituição tributária declarada pelo contribuinte, a exemplo do mês de Junho/2010, Relatório AUDIG fls. 23 e 25:

Receita sem substituição tributária do levantamento fiscal: R\$ 79.168,39.

Receita sem substituição tributária declarada pelo contribuinte: R\$ 32.189,89.

Divergência apurada na base de cálculo: R\$ 46.978,50.

ICMS devido: R\$ 2.248,38.

ICMS DASN ou recolhido: R\$ 914,19.

ICMS a recolher: R\$ 1.334,19.

2. A receita sem substituição tributária encontrada no levantamento fiscal igual à receita sem substituição tributária declarada pelo contribuinte, conforme podemos observar através do Relatório AUDIG à fl. 23, porém na apuração do imposto o contribuinte deduziu o valor da receita proveniente dos produtos da isenção, não prevista na Lei Complementar nº 123/06 e Resolução 51/08 do CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional), conforme podemos constatar na Planilha de Cálculo apresentada pela Autuada, fl. 1150. A exemplo disto, destacou o mês de Fevereiro de 2011:

Receita sem substituição tributária do levantamento fiscal: R\$ 58.526,96.

Receita sem substituição tributária declarada pelo contribuinte: R\$ 58.526,96.

Receita da Isenção declarada pelo contribuinte: R\$ 25.520,59.

Base de cálculo levantada pelo contribuinte: R\$ 58.526,96 - R\$ 25.520,59 = R\$ 33.006,37

ICMS devido: R\$ 1.978,21.

ICMS DASN ou recolhido: R\$ 1.115,61.

ICMS a recolher: R\$ 862,60.

Conforme elucidado acima, o contribuinte no momento da apuração do imposto deduziu o valor da receita proveniente dos produtos da isenção, no entanto, segundo preceitua as normas legais, as operações de vendas de produtos da isenção deverão ser incluídas na base de cálculo do imposto, pois a sistemática do Simples Nacional só prever a segregação da receita da substituição tributária.

Pede a procedência da autuação, posto que o auto de infração nº 217438/0017/13-0, foi lavrado de acordo com o que preceitua a Lei Complementar 123/06, Resolução 51/08 do CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) e o RPAF - Decreto 7.629/99.

VOTO

Saliento que não cabe a esta JJF apreciar questões de constitucionalidade de lei ou de atos normativos, a teor da disciplina do art. 167, I do RPAF/99.

Constato que o Auto de Infração atende a todas as formalidades para a sua validade, obedecidos os requisitos constantes no art. 39 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), tendo o sujeito passivo recebido cópia de todos os demonstrativos, que se encontram anexos e fazem parte integrante do Auto de Infração, fls. 19 a 42 do PAF. Na descrição dos fatos consta a explanação detalhada do procedimento adotado pela fiscalização, e da leitura da infração pode-se entender a acusação fiscal, com clareza e precisão, por não conter termos obscuros. Ademais, o enquadramento legal reporta-se à Lei Complementar 123/06 que disciplina a sistemática do Simples Nacional, bem como a Lei Federal nº 9.430/96.

Quanto à afirmação de que não houve a autenticação da mídia contendo os demonstrativos/planilhas resultantes do levantamento fiscal, questionando a defendant a sua validade jurídica, o autuante informa que a mídia foi devidamente autenticada pelo validador da Receita Federal, disponibilizado à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Desta forma, fica assegurada a integridade das informações das Planilhas de Redução Z e Nota Fiscal, cujos dados foram retirados dos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, como também, dos Relatórios TEF fornecidos pelas Administradoras de cartão crédito/débito, contidos na mídia, referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, conforme recibo de fl. 222.

A seguir o autuante, minuciosamente, descreve as etapas do procedimento fiscal, com o intuito de demonstrar que não há razão para o acolhimento da nulidade pleiteada, haja vista que fora devidamente respeitada a legislação tributária que rege a matéria. Ademais, a falta de recolhimento de parte do ICMS, ocorreu devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor, obedecidos os critérios previstos na LC 123/06 e na Resolução 51/08 do CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional).

Desse modo, não restou constatado qualquer irregularidade na apuração do ICMS ora exigido,

razão não assiste para o acolhimento das nulidades requeridas pelo sujeito passivo.

No mérito, com relação aos recolhimentos do ICMS-SIMPLES NACIONAL, para efeito de dedução do imposto devido mensalmente, após apurado o imposto devido, conforme relatório AUDIG, Anexo 3, fls. 25, 33 e 41, coluna “ICMS devido”, relativo aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, o mesmo foi confrontado com o valor do ICMS declarado/recolhido (coluna “ICMS DASN OU RECOLHIDO”), conforme informações retiradas dos extratos do Simples Nacional, fls. 74-145, e Relatórios de Arrecadação da SEFAZ/BA, fls. 15-18. Após a dedução do valor pago, ainda houve diferenças de ICMS a recolher, como apontado naqueles demonstrativos.

Explana o autuante que inicialmente, estabeleceu o confronto entre os valores das vendas em cartão de crédito/débito, registrados nos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, fls. 223 a 1141, e os valores das vendas em cartão de crédito/débito informados à SEFAZ/BA pelas administradoras de cartões, através do sistema TEF (Transferência Eletrônica de Fundos), fls. 12 a 14 e fls. 221 a 222. Do resultado desse confronto não apurou divergência, conforme Relatório AUDIG fls. 20, 28 e 36 (coluna “DIVERGÊNCIA APURADA”), que determinasse a infração de omissão de saída de mercadoria tributada, mencionada pela Autuada ao afirmar que **“com relação a suposta infração, em que o autuante alega que o requerente teria omitido saídas de mercadorias tributadas”**.

Constatou que, o procedimento adotado pelo autuante, foi que após levantamento da receita bruta das vendas de mercadorias registradas nas Reduções Z e Notas Fiscais apresentadas pelo contribuinte, segregou a receita proveniente das vendas de mercadorias da substituição tributária, encontradas nos documentos fiscais. Desta forma, determinou a base de cálculo do imposto (receita sem substituição tributária), conforme Relatório AUDIG fls. 22, 30 e 38.

Em seguida estabeleceu o cruzamento entre a receita sem substituição tributária apurada no levantamento fiscal e a receita sem substituição tributária declarada nos Extratos do Simples Nacional, Relatórios AUDIG fls. 23, 31 e 39 (colunas “TOTAL SEM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA” e “TOTAL DE RECEITA SEM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DASN ESTABELECIMENTO”).

Deste cruzamento restou constatada a ocorrência de duas situações que geraram a infração imputada ao contribuinte:

1. A receita sem substituição tributária encontrada no levantamento fiscal maior que a receita sem substituição tributária declarada pelo contribuinte, a exemplo do mês de Junho/2010, Relatório AUDIG fls. 23 e 25:

Receita sem substituição tributária do levantamento fiscal: R\$ 79.168,39.

Receita sem substituição tributária declarada pelo contribuinte: R\$ 32.189,89.

Divergência apurada na base de cálculo: R\$ 46.978,50.

ICMS devido: R\$ 2.248,38.

ICMS DASN ou recolhido: R\$ 914,19.

ICMS a recolher: R\$ 1.334,19.

2. A receita sem substituição tributária encontrada no levantamento fiscal igual a receita sem substituição tributária declarada pelo contribuinte, conforme podemos observar através do Relatório AUDIG à fl. 23, porém na apuração do imposto o contribuinte deduziu o valor da receita proveniente dos produtos da isenção, não prevista na Lei Complementar nº 123/06 e Resolução 51/08 do CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional), conforme podemos constatar na Planilha de Cálculo apresentada pela Autuada, fl. 1150. A exemplo disto, destacou o mês de Fevereiro de 2011:

Receita sem substituição tributária do levantamento fiscal: R\$ 58.526,96.

Receita sem substituição tributária declarada pelo contribuinte: R\$ 58.526,96.

Receita da Isenção declarada pelo contribuinte: R\$ 25.520,59.

Base de cálculo levantada pelo contribuinte: R\$ 58.526,96 - R\$ 25.520,59=R\$ 33.006,37

ICMS devido: R\$ 1.978,21.

ICMS DASN ou recolhido: R\$ 1.115,61.

ICMS a recolher: R\$ 862,60.

Conforme elucidado acima, o contribuinte no momento da apuração do imposto deduziu o valor da receita proveniente dos produtos da isenção, no entanto, segundo preceitua as normas legais, as operações de vendas de produtos da isenção deverão ser incluídas na base de cálculo do imposto, pois a sistemática do Simples Nacional só prever a segregação da receita da substituição tributária.

Ressalto que a opção pelo Simples Nacional por parte do contribuinte implica na aceitação de um Regime Especial Unificado de Arrecadação, conforme previsto nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123/06, cuja forma de arrecadação é a prevista no seu art. 18 e §§, na qual o pressuposto básico é a “receita bruta”, quer para determinação da alíquota aplicável, como para a determinação da base de cálculo. Assim sendo, o valor do imposto calculado pelo Simples Nacional não perquire cada saída específica, mas um montante que servirá para o cálculo dos diversos tributos e contribuições envolvidos. Também não encontra amparo na legislação específica do Simples Nacional, a possibilidade de exclusão das operações de vendas de produtos da isenção.

Ademais, esta infração decorreu da inclusão de valores relativos às vendas de produtos isentos, pois estas compõem o faturamento da empresa, detectando-se novas faixas de Receita Bruta Acumulada e percentuais incidentes sobre a Receita Mensal, apurando o ICMS devido e comparando ao recolhido, ocorrido através do DASN, consoante os demonstrativos anexos ao PAF e que fazem parte integrante do Auto de Infração.

Desse modo, o procedimento adotado pelo contribuinte foi inadequado à sistemática do Simples Nacional. Fica mantida a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **217438.0017/13-0**, lavrado contra **COMERCIAL SUPER LANAT LTDA EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 34.852,52**, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35, da LC nº 123/06, art. 44, I e §1º, da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/07, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2014.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO- JULGADOR